



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/97:

Procede a revisão das taxas específicas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo e revoga os artigos 128 e 139 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Decreto n.º 33/97:

Autoriza aos senhores Che Abdul Daim Bin Zainuddin, Josephine Premla Sivaretnam, Harith Bin Harun, Mohd Nasir Bin Ali, Lutfiah Binti Ismail, Hashimah Binti Ismail, Low Beng Chye, Zukarnine Shah Bin Zainal Abidin, Kathlee Loh Ai Ling e Khadijah Binti Abdul Khalid, todos de nacionalidade malaia, a procederem a abertura no País do I. C. B. — Banco Internacional de Comércio, S. A. R. L.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/97

de 14 de Outubro

Sendo necessário rever as taxas específicas do Imposto do Selo e proceder a uma simplificação gradual do referido imposto, retirando do âmbito da sua incidência alguns actos, por forma de aliviar a carga burocrática dos trâmites ante as Repartições Públicas ou Tribunais Judiciais, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1 — 1. São revistas para o quádruplo, os actuais valores de todas as taxas específicas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexo ao respectivo Regulamento.

2. A revisão a que se refere o número anterior é extensiva aos valores específicos dos escalões dos artigos 15, 27 e 127 da referida Tabela.

Art. 2 — 1. São revogados os artigos 128 e 139 da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Regulamento, ficando desta maneira eliminada a obrigação do pagamento do referido imposto nos reconhecimentos de assinaturas, quer feito por notários, quer por outra entidade que tenha essa faculdade, bem como nos requerimentos, minutas, petições, impugnações e respostas a estas, representações, reclamações ou queixas apresentadas em todas as Repartições Públicas ou Tribunais Judiciais.

2. A eliminação do pagamento do Imposto do Selo nos trâmites referidos no número anterior, não libera do reconhecimento de assinatura e do cumprimento de outras formalidades administrativas estabelecidas por lei.

3. A apresentação das petições ante qualquer Repartição Pública deverá fazer-se em papel comum de formato A4, pautado ou não, salvo as petições feitas no âmbito da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, que não estão sujeitas a qualquer formalidade.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a 1 de Novembro de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 33/97

de 14 de Outubro

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de exercício e desenvolvimento de operações bancárias nos termos e limites definidos pela legislação em vigor na República de Moçambique e aplicável sobre esta matéria.

Concluindo-se que o pedido preenche os requisitos estabelecidos na referida Lei das Instituições de Crédito e respectivo Regulamento, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da

Constituição da República, e dos n.ºs 1 e 3, ambos do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizado aos senhores Che Abdul Daim Bin Zainuddin, Josephine Premla Sivaretnam, Harith Bin Harun, Mohd Nasir Bin Ali, Luffiah Binti Ismail, Hashimah Binti Ismail, Low Beng Chye, Zukarnine Shah Bin Zainal Abidin, Kathleen Loh Ai Ling e Khadijah Binti Abdul Khalid, todos de nacionalidade malaia, a procederem a abertura no País do I. C. B. — Banco Internacional de Comércio, S. A. R. L., para o exercício e desenvolvimento de operações bancárias.

Art. 2. O I. C. B. — Banco Internacional de Comércio, S. A. R. L., terá a sua sede na cidade de Maputo.

Art. 3. A actividade a ser desenvolvida no País pelo I. C. B. — Banco Internacional de Comércio, S. A. R. L., regular-se-á nos termos estabelecidos pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, e demais legislação pertinente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.